

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito da 2ª Secção de Comércio da
Instância Central de Vila Nova de
Famalicão**

J1

Processo nº 2746/15.0T8VNF

Insolvência de “Bruno Filipe Braga Azevedo”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 21 de maio de 2015

Insolvência de “Bruno Filipe Braga Azevedo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2746/15.0T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

I – Identificação do Devedor

Bruno Filipe Braga Azevedo, N.I.F. 216 857 767, residente na Praça São José, nº 27, 5º Dto., freguesia de S. Vítor, concelho de Braga.

II – Situação profissional e familiar do devedor

O devedor é solteiro e reside em casa da sua mãe, sendo esta a suportar todas as despesas pessoais do insolvente.

O devedor encontra-se actualmente desempregado e não auferir qualquer rendimento.

III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Até ao final de 2013 o devedor, enquanto empresário em nome individual, dedicou-se á actividade de exploração de cafés, o último dos quais denominado “Lanchonete S. Frutuoso”, na freguesia de Real, em Braga. A exploração deste café parece não se ter revelado lucrativa, o que levou ao seu encerramento, ficando o insolvente numa situação de desemprego, sem auferir qualquer valor a título de subsídio.

Refere o devedor na petição inicial que a situação de dificuldades económicas se ficou a dever ao insucesso desta actividade e à conseqüente situação de desemprego que passou a viver com o seu encerramento, cumulada com os contratos de mútuo celebrados para financiar a exploração deste estabelecimento.

De acordo com as reclamações de créditos recepcionadas, o devedor detém as seguintes obrigações:

- 1- Em 25.06.2007 o insolvente celebrou com o “Montepio Crédito – Instituição Financeira de Crédito, S.A.” um contrato de mútuo no valor de Euros

Insolvência de “Bruno Filipe Braga Azevedo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2746/15.0T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – JI

- 4.850,00, para aquisição de uma viatura automóvel¹ e que passou a incumprir desde Dezembro de 2010;
- 2- Pelo incumprimento das prestações a que se vinculava neste contrato, o “Montepio Crédito – Instituição Financeira de Crédito, S.A.” instaurou o processo executivo nº 1612/11.2TBBERG², no valor de Euros 6.248,44;
- 3- Pelo insucesso do processo executivo, o “Montepio Crédito – Instituição Financeira de Crédito, S.A.” requereu, através de reclamação de créditos, o reconhecimento do valor de **Euros 8.671,15**;
- 4- À semelhança desta situação, por incumprimento do contrato celebrado com o “Banco Santander Consumer Portugal, S.A.”, vem esta entidade requerer que seja reconhecido o seu crédito no valor de **Euros 14.322,56**;
- 5- Esta entidade bancária já anteriormente, valendo-se do título executivo (livrança) emitido em 16.04.2009 e vencido em 18.11.2011, havia intentado a acção executiva nº 6162/12.7TBBERG³, no valor de Euros 13.019,67;
- 6- Pelo não pagamento das faturas vencidas nos meses de Fevereiro, Março e Abril de 2015, no âmbito do contrato de fornecimento de água⁴ celebrado com a empresa “AGERE – Empresa de águas, Efluentes e Resíduos de Braga, E.M.”, vem esta entidade reclamar o valor de **Euros 154,60**;
- 7- Desde 2008 que o devedor se encontra em incumprimento junto da Fazenda em resultado do não pagamento de importâncias referentes ao IUC, no valor de Euros 844,85;
- 8- Ao que cumula ainda os valores devidos a título de portagens (Euros 419,02) respeitantes aos anos de 2014 e 2015 e à aplicação de coimas e demais encargos no âmbito de processos de execução fiscal (Euros 1774,36), pelo que vem esta entidade reclamar o crédito de **Euros 3.757,17**;

¹ Da marca e modelo Honda, com a matrícula 23-97-MV.

² Que correu termos na no 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Braga.

³ A correr termos na Comarca de Braga, Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Execução – JI.

⁴ Com a instalação nº 68576, sita na Avenida General Norton de Matos, nº 68, R/C, loja 68, s. Vicente, Braga.

Insolvência de “Bruno Filipe Braga Azevedo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2746/15.0T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

- 9- Também junto da Segurança Social aumentou o seu passivo, pelo não pagamento de contribuições⁵ a que estava vinculado, uma vez que estava inscrito enquanto entidade empregadora e trabalhador;
- 10- Neste sentido, pela reclamação de créditos apresentada, vem a Segurança Social reclamar o valor de **Euros 3.305,83**.

Verificamos assim pelas reclamações apresentadas que no final de 2013 o devedor cumulava já um passivo superior a **Euros 25.000,00**⁶.

O insolvente considera que o encerramento do estabelecimento denominado “Lanchonete S. Frutuoso” e a conseqüente situação de desemprego foi determinante para a sua situação de insolvência em que se encontra, uma vez que a sua única fonte de rendimento provinha dessa actividade. Chega mesmo a referir na petição inicial e nos anexos a esta que esta situação se encontra na base das dificuldades económicas que passou a sentir.

Contudo, o signatário não concorda com o agora referido pois, os incumprimentos do devedor começaram muito antes do fim da actividade enquanto trabalhador independente sendo que, de acordo com as declarações de rendimentos apresentadas⁷ pelo devedor, os rendimentos referidos mostravam-se insuficientes face o passivo que o devedor vinha acumulando.

Acresce que o activo do devedor se mostra insuficiente face o avolumar do seu passivo, principalmente quando verificamos que o único bem que diz ter na sua posse se encontra onerado com uma reserva de propriedade a favor do “Lanchonete S. Frutuoso”.

⁵ Venceram-se, sem qualquer pagamento as contribuições respeitantes ao meses de Dezembro de 2009 a Setembro de 2010, de Maio, Junho, Agosto, Outubro, Novembro e Dezembro de 2011, de Novembro de 2012 a Janeiro de 2013.

⁶ Para além dos incumprimentos supra descritos, o devedor apresenta ainda um saldo devedor junto da NOS COMUNICAÇÕES, S.A., pelo incumprimento dos contratos celebrados com esta entidade e o não pagamento das faturas vencidas em Maio, Junho, Julho e Dezembro de 2009, do qual resultou a injunção nº 198868/10.0YIPRT, no valor de Euros 159,82. Ao que acresceu o incumprimento das faturas vencidas em Maio e de Julho a Novembro de 2012. Pelo que esta entidade reclama, nos presentes autos, o valor de **Euros 829,69**.

⁷ De acordo com as declarações apresentadas, em 2011 o devedor declarou o valor de Euros 1313,74, em 2012 Euros 725,00 e em 2013 não foi declarado qualquer valor.

Insolvência de “Bruno Filipe Braga Azevedo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2746/15.0T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

A situação de incumprimento sucessivo levou o devedor a apresentar-se à insolvência, tendo o mesmo requerido apoio judiciário em **Novembro de 2014**.

IV – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Contudo, o devedor está desempregado e não auferir qualquer importância, pelo que não dispõe, de momento, de qualquer rendimento disponível.

Insolvência de “Bruno Filipe Braga Azevedo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2746/15.0T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em conseqüência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

Insolvência de “Bruno Filipe Braga Azevedo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2746/15.0T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Insolvência de “Bruno Filipe Braga Azevedo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2746/15.0T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- 1- Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigado a se apresentar, se o devedor se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- 2- Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira do devedor que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
- 3- Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência;

A fim de procedermos à análise do preenchimento de tais pressupostos, devemos ter em consideração os seguintes factos:

- 1- No final de 2013 o devedor cumulava já um passivo superior a **Euros 25.000,00**;
- 2- Já desde 2011 que o devedor se encontra em incumprimento com a maioria dos seus credores e em valores consideráveis, nomeadamente com o Montepio Crédito – Instituição Financeira de Crédito, S.A” e com o “Banco Santander Consumer Portugal, S.A.”;
- 3- De acordo com o referido nas reclamações apresentadas, foram intentadas contra o devedor, três processos de carácter executivo⁸;
- 4- Entre 2009 e Janeiro de 2013, o devedor acumulou um passivo superior a Euros 3.000,00 junto da Segurança Social;
- 5- Apesar do passivo já acumulado, desde 2008 até Janeiro de 2015 o devedor continuou a acumular passivo junto da Fazenda Nacional;

⁸ - Processo executivo nº 1612/11.2TBBERG, que correu termos na no 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Braga;

- Processo executivo nº 6162/12.7TBBERG, a correr termos na Comarca de Braga, Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Execução – J1;

- Injunção nº 198868/10.0YIPRT, no valor de Euros 159,82.

Insolvência de “Bruno Filipe Braga Azevedo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2746/15.0T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

Conforme foi supra exposto, entende o signatário que se encontra claramente preenchido o primeiro pressuposto pois, as dificuldades financeiras que o devedor refere reportam-se há já pelo menos quatro anos.

Já quanto à inexistência de expectativas de melhoria da situação financeira do devedor, verificamos pelas informações supra expostas, que desde 2013 que o devedor não dispõe de qualquer actividade nem auferir qualquer rendimento, seja enquanto trabalhador independente ou dependente. Acresce que nenhum elemento indicia a existência de algum facto que pudesse gerar expectativas sérias de melhoria da sua situação financeira, principalmente com o acumular do passivo que foi supra enumerado.

Preenchidos os dois primeiros pressupostos supra mencionados, resta verificar da existência de prejuízo decorrente do atraso do devedor na sua apresentação à insolvência.

Pela análise das informações existentes verificamos que, já depois de se encontrar, comprovadamente, numa situação de incumprimento, e tendo contra si a correr várias acções executivas, o devedor veio ainda a constituir novas dívidas, nomeadamente junto da Segurança Social e da Fazenda Nacional. No caso deste último credor, a acumulação de passivo persistiu até Janeiro deste ano.

A acumulação de todo este passivo já depois de se encontrar claramente em incumprimento veio agravar ainda mais a sua situação e dificultar as possibilidades de os seus credores serem ressarcidos dos seus créditos, que vêm agora concorrer com os novos credores.

Assim, conclui o signatário que a situação de insolvência em que se encontra o devedor foi causado por uma actuação no mínimo negligente e permissiva do devedor, que se alienou do cumprimento das suas obrigações.

Por todo o exposto, não restam dúvidas para o signatário quanto ao preenchimento dos três pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, concluindo o signatário pelo **indeferimento do pedido de exoneração por violação do dever de apresentação à insolvência da devedora.**

Insolvência de “Bruno Filipe Braga Azevedo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2746/15.0T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

Considerando que a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face à inexistência de bens passíveis de serem apreendidos nos autos, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pelo devedor.

Castelões, 21 de Maio de 2015.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Bruno Filipe Braga Azevedo”

Processo nº 2746/15.0T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(Artigo 153.º do C.I.R.E.)

Insolvência de “Bruno Filipe Braga Azevedo”

Inventário (artigo 153º do C.I.R.E.)

Processo nº 2746/15.0T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:

1 – Bens Móveis

Verba	Descrição da Verba	Valor
1	1 viatura (motociclo) da marca HONDA, modelo CBR 600F, com a matrícula 23-97-MV, de Março de 1999	a)
2	1 viatura ligeira de passageiros da marca OPEL, modelo Corsa AFF 1.3 CDTI, com a matrícula 65-GT-66, de Abril de 2007	b)
Total dos bens		

a) Desconhece-se o estado e paradeiro da viatura.

b) Esta viatura tem reserva de propriedade a favor de "Banco Santander Consumer Portugal, S.A.".

Castelões, 21 de Maio de 2015

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)